



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384755

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1019346-18.2024.8.26.0053/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LEANDRO REGIS FURLANIS, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1019346-18.2024.8.26.0053/50001

Embargante: LEANDRO REGIS FURLANIS

Embargados: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA E OUTRO

Comarca: SÃO PAULO – 7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Juiz de origem: EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA

Acórdão datado de 19/3/2025 (Voto n.º 50.427)

VOTO N.º 25.127

***Ementa:* DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO.**

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos por Leandro Regis Furlanis contra acórdão que acolheu, com efeito infringente, os primeiros Embargos de Declaração.
2. O embargante alega omissão no acórdão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Discute-se se há no acórdão omissão, relativamente (a) à existência de normas que estabeleçam a exigência de que o impetrante deveria cumprir todos os requisitos antes da superveniência da Emenda à Constituição Estadual 49/2020 e da Lei Complementar Estadual 1.354/2020; e (b) ao entendimento jurisprudencial de que, para os agentes que se encontravam em exercício na data de publicação da Emenda à Constituição Federal 41/2003, o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei Complementar Federal 51/1985 asseguraria o direito à aposentadoria com proventos integrais e paridade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O acórdão analisou todos os pontos relevantes à lide, conforme a legislação aplicável, sem omissões.
2. Restou expressamente consignado no voto condutor do v. acórdão que há a necessidade de observar a Lei Complementar Estadual 1.354/2020, pela qual era necessário o preenchimento de todos os requisitos na data de entrada em vigor desta lei complementar (art. 12, §§ 6º e 7º), o que não se comprovou, na hipótese.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Embargos de Declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de Declaração não se prestam ao reexame da causa. 2. Dispensa-se a oposição do presente recurso para prequestionamento (CPC, art. 1.025).

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CF/1988, art. 5º, inc. LIV e IX; CPC, arts. 11, caput, 489, inc. II, 1.022, 1.025, 1.026, § 2º; Lei Complementar Estadual 1.354/2020, art. 12, §§ 6º e 7º.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Leandro Regis Furlanis contra o v. Acórdão de fls. 337/343, julgado por votação unânime¹, de acolhimento, com efeito infringente, ao recurso de Embargos de Declaração opostos pela São Paulo Previdência (SPPrev) e outro.

Alega o embargante, em suma, que haveria omissão no julgado, ao deixar de se considerar que “não existem precedentes legais que estabeleçam a exigência de que o impetrante devesse cumprir todos os requisitos antes da superveniência da mencionada Emenda Constitucional e da Lei Complementar”, assim como “o entendimento jurisprudencial consolidado de que, para os policiais civis que se encontravam em exercício na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 51/1985 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais”, “além da paridade de reajustes”. Requer, pois, o acolhimento dos embargos, para o fim de que sejam sanados os vícios apontados, com o prequestionamento dos dispositivos indicados.

Inicialmente distribuído o primeiro recurso ao eminente Desembargador Marrey Uint, vieram os autos à conclusão desta relatoria por força da aposentadoria de Sua Excelência (RITJSP, art. 105, § 1º).

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, deve ser rejeitado.

No caso em apreço, todos os pontos relevantes à lide foram analisados na decisão recorrida à luz da legislação de regência, proferida com base nos arts. 5º, inc. LIV, e 93, inc. IX, da Constituição Federal e nos arts. 11, *caput*, e 489, inc. II, do Código de Processo Civil.

Como já decidido:

¹ Participaram do julgamento os desembargadores Marrey Uint (Relator), Kleber Leyser de Aquino e José Luiz Gavião de Almeida.

“Como se vê, há a necessidade de observar a legislação estadual vigente aplicável ao servidor, cabendo ressaltar o disposto na Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020, discorrendo sobre as regras especiais de aposentadoria aplicáveis aos integrantes das carreiras de agente de segurança penitenciária:

'Artigo 12 - O servidor integrante das carreiras de Policial Civil, Polícia Técnico-Científica, Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, que tenha ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta lei complementar, poderá aposentar-se desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, ambos os sexos;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III - 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher, e 20 (vinte) anos, se homem.

§ 1º - Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso III deste artigo, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária.

(...)

§ 6º - Os servidores abrangidos pelo "caput" que na data de entrada em vigor desta lei complementar contar com 20 (vinte) anos de contribuição se mulher e 24 (vinte e quatro) anos de contribuição se homem, poderão aposentar-se aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade se mulher ou 53 (cinquenta e três) anos de idade se homem, desde que completados os demais requisitos previstos nos incisos II e III deste artigo.'

Extrai-se de fl. 32/33 que o Embargado, em 2024, possuía 32 anos, 4 meses e 16 dias de tempo de contribuição e 24 anos, e 07 meses de tempo de serviço. Porém, tinha 48 anos de idade.

Ou seja, quando do início da vigência da LCE nº 1.354/2020, o servidor possuía mais de 24 anos de contribuição (artigo 12, II), e mais de 20 anos de serviço estritamente policial.

Tendo em vista que a r. lei entrou em vigor em 06/03/2020, ocasião em que a Impetrante ainda não havia completado 53 anos exigidos pela norma, não havia direito líquido e certo amparável pela via deste mandamus.” (fls. 339/341).

Restou expressamente consignado no voto

condutor do v. acórdão que, “há a necessidade de observar a legislação estadual vigente aplicável ao servidor, cabendo ressaltar o disposto na Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020”, assim como que, tal como citado, a partir dos preceitos do § 6º do artigo 12 dessa Lei: “Os servidores abrangidos pelo 'caput' que na data de entrada em vigor desta lei complementar contar com 20 (vinte) anos de contribuição se mulher e 24 (vinte e quatro) anos de contribuição se homem, poderão aposentar-se aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade se mulher ou 53 (cinquenta e três) anos de idade se homem, desde que completados os demais requisitos previstos nos incisos II e III deste artigo”.

Ademais, foi consignado que “quando do início da vigência da LCE nº 1.354/2020, o servidor possuía mais de 24 anos de contribuição (artigo 12, II), e mais de 20 anos de serviço estritamente policial”, e que, quando a “lei entrou em vigor em 06/03/2020, ocasião em que a Impetrante ainda não havia completado 53 anos exigidos pela norma, não havia direito líquido e certo amparável pela via deste mandamus”.

Como visto, é decorrência da própria norma de regência a condição do preenchimento de todos os requisitos “na data de entrada em vigor desta lei complementar” (art. 12, §§ 6º e 7º), o que não se comprovou, na hipótese.

Assim, ao contrário do que afirma a parte embargante, não se pode falar em omissão.

O embargante pretende, em verdade, o reexame da causa, o que não se admite nesta sede de Embargos de Declaração, cujo escopo é outro: sanar erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão (CPC, art. 1.022 e incs.), como é da jurisprudência:

“(…) os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual *error in judicando*.” (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.661.808/SP, Relator Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. em 05/06/2023)

Por fim, não se desconhece que é requisito de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial o prequestionamento da matéria constitucional e federal. Porém, para que se reconheça esse prequestionamento não é necessário que o acórdão faça referência a cada um dos dispositivos legais invocados pelas partes, especialmente diante da redação do artigo 1.025 do CPC/2015.

Dispensa-se a oposição de Embargos de Declaração para prequestionamento (CPC, art. 1.025), os quais, se considerados protelatórios, sujeitarão a parte à multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes Embargos de Declaração opostos por Leandro Regis Furlanis.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA